

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

## **PROJETO DE LEI N° 5.722, DE 2016**

Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**Autora:** Deputada GORETE PEREIRA

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

### **I - RELATÓRIO**

No Projeto de Lei nº 5.722, de 2016, busca-se acrescentar o artigo 17-A à Lei Maria da Penha, de modo a consignar expressamente serem aplicáveis aos processos em tramitação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher os artigos 79, 80 e 81 do novo Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior

a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

[...]

Ao justificar a medida, a nobre Deputada, Gorete Pereira, sustenta que, apesar dos incontáveis avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, o uso da norma tem sido desvirtuado pelas partes em diversas ocasiões, mediante a apresentação de acusações mentirosas e argumentos falsos. Segundo entende, é necessário dotar a Lei Maria da Penha de instrumentos voltados a impedir o seu descrédito, evitando que a norma seja usada em virtude de simples mágoa, vaidade ou vingança.

Compete a esta comissão o exame do mérito

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Lamentavelmente, como bem retratado na justificativa da proposição, há situações nas quais a Lei Maria da Penha é usada como um instrumento de vingança ou chantagem, o que é capaz de gerar descrédito em relação à norma e prejudicar todas as mulheres do país no médio e longo prazos.

Como nos processos de violência doméstica contra a mulher, confere-se, com razão, maior credibilidade à palavra da vítima, há casos nos quais a norma, infelizmente, é utilizada como meio de manipulação e coerção, prejudicando não apenas o companheiro, mas os filhos e toda a família.

Em boa hora, assim, é apresentada a presente proposta que, sem retirar qualquer eficácia da Lei Maria da Penha nem reduzir seu âmbito de aplicação, dá ao Ministério Público e ao Poder Judiciário algum instrumento

processual voltado a inibir a articulação de situações manifestamente falsas ou a simulação de agressões físicas e psicológicas.

Uma norma processual mais equilibrada, vale dizer, longe de prejudicar o combate a violência doméstica e familiar, irá conferir maior credibilidade à Lei Maria da Penha e maior prestígio à verdade real, ampliando a proteção de todas as mulheres brasileiras.

Deve-se evitar o mal uso do aparato estatal, desestimulando a apresentação de denúncias voltadas exclusivamente a causar prejuízos a quem se relacione no âmbito familiar e doméstico com a mulher, o qual pode estar sujeito a graves sanções em virtude de denúncias falsas, tais como prisão e o afastamento do lar e do convívio com os filhos.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016 .

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora